



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2022.0000598144

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0000887-82.2017.8.26.0294, da Comarca de Jacupiranga, em que é apelante ELTON DA MOTA RIBAS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **conheceram do recurso e, no mérito, por v.u. deram parcial provimento para reduzir a prestação pecuniária imposta ao réu em 01 salário mínimo. Mantida, no mais, a r. Sentença**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMARGO ARANHA FILHO (Presidente sem voto), NEWTON NEVES E OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO.

São Paulo, 30 de julho de 2022.

MARCOS ALEXANDRE COELHO ZILLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 5236

Apelação Criminal nº 0000887-82.2017.8.26.0294

Apelante: Elton da Mota Ribas

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juízo da 2ª Vara da Comarca de Jacupiranga

Apelação. Homicídio culposo e embriaguez ao volante. Sentença condenatória. Recurso defensivo. Pleito de absolvição por insuficiência probatória. Pleito subsidiário. Redução da prestação pecuniária.

- 1. Condenação adequada. Materialidade e autoria comprovadas pelos elementos coligidos aos autos. Depoimentos das testemunhas firmes e coesos ao longo da persecução penal.**
- 2. Dosimetria da pena que não comporta reparos. 2.1. Regime aberto. 2.2. Substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos corretamente aplicada em razão do *quantum* da pena. 2.3. Possibilidade de redução da prestação pecuniária. Ausência de fundamentos para fixação da prestação pecuniária em valor superior ao patamar mínimo. Diminuição que se impõe. Precedentes.**
- 3. Recurso conhecido e parcialmente provido.**

Trata-se de recurso de apelação interposto por **ELTON DA MOTA RIBAS** contra a r. sentença proferida pela **MMª. Juíza de Direito Ana Carolina Gusmão de Souza Costa, da 2ª Vara da Comarca de Jacupiranga**, que, julgando procedente a ação penal, condenou-o à pena de 02 anos e 10 meses de detenção e 02 meses e 10 dias de suspensão ou proibição de obter permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor, pela prática dos delitos tipificados pelos artigos 302, *caput* e 306, *caput*, do Código de Trânsito Brasileiro, na forma do art. 69, do Código Penal. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos consistentes na prestação pecuniária, equivalente ao pagamento de 10 salários



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mínimos, em favor de entidade assistencial, nos termos do art. 45, §1º, do Código Penal e prestação e serviços à comunidade, por igual período, nos termos do art. 46, *caput* e §§1º e 2º, do Código Penal, em local a ser especificado pelo Juízo das Execuções Criminais (fls. 349/352).

Em razões de recurso, pugna a defesa do apelante pela sua absolvição por insuficiência probatória. Aduz não haver elementos suficientes nos autos a comprovar que o acusado tivesse violado o dever de cuidado na condução do veículo automotor. Alega, ainda, não haver elementos suficientes a indicar que o acusado estivesse com a capacidade motora reduzida em razão da influência de álcool. Subsidiariamente, requer a redução da prestação pecuniária. Pontua que o valor fixado pelo Juízo é desproporcional diante das condições financeiras do apelante (fls. 362/365).

Contrarrazoado o recurso (fls. 371/375), em parecer, a d. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo seu desprovimento (fls. 381/386).

Eis, em síntese, o relatório.

1. Do juízo de admissibilidade recursal

A apelação deve ser admitida.

Estão presentes, na hipótese, os pressupostos recursais objetivos. O recurso é cabível, pois a sentença é recorrível e a parte se valeu da via impugnativa adequada. Foi interposto tempestivamente, observando-se as formalidades exigidas. Também estão presentes os pressupostos subjetivos. A parte possui legitimidade e interesse recursal, na medida em que a Defesa almeja a obtenção de provimento diverso daquele obtido em sentença.

2. Do recurso interposto pela defesa do réu Elton

2.1 Dos fatos provados

O acusado foi condenado pela prática dos delitos tipificados pelo art. 302, *caput* e pelo art. 306, *caput*, da Lei nº 9.503/1997, na forma do art. 69 do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Código Penal, em razão da prática de homicídio culposo na direção de veículo automotor, provocando a morte das vítimas *Matheus Guilherme Arruda Ribas* e *Abner de Jesus Santos*, bem como pela condução de veículo automotor com a capacidade psicomotora alterada em razão de embriaguez, fatos estes ocorridos em 16 de abril de 2017, no período da tarde, Estrada Indaiatuba, município de Barra do Turvo, na Comarca de Jacupiranga/SP (fls. 99/102).

Conforme narrado pela denúncia, o acusado havia ingerido bebida alcoólica e trafegava na condução do veículo Gol de Placas AOZ-5890, quando colidiu contra um poste, causando a morte do passageiro *Matheus* e ferimentos graves que levaram à morte do passageiro *Abner* no dia 26 de abril de 2017. Após atendimento médico, **Elton** foi conduzido até a delegacia, onde confessou ter ingerido bebida alcoólica.

A materialidade e autoria dos delitos restaram comprovadas pelo conjunto probatório coligido aos autos.

A materialidade dos homicídios culposos foi demonstrada sobretudo pelos laudos necroscópicos. Conforme apurado, a vítima *Matheus* teve como *causa mortis* traumatismo craniano encefálico decorrente de politraumatismo por acidente de trânsito (Laudo Pericial nº 140633/2017 – fls. 48/51). A vítima *Abner* teve como *causa mortis* traumatismo raqui medular cervical (Laudo Pericial nº 154512/2017 – fls. 417/419).

De se ressaltar que a perícia realizada no local dos fatos, constatou que “a Estrada Municipal de Indaiatuba, nas proximidades do km 08, apresenta a pavimentação de terra apiloada com cascalho, em razoável estado de conservação, em reta e em declive/aclive, com uma pista, possuindo duas faixas de rolamento em sentidos opostos. A estrada não apresenta sinalização de trânsito vertical, bem como sinalização horizontal. Caracterizando o local do embate, foram observados fragmentos provenientes do veículo, amassamento na vegetação e atritamentos no lado esquerdo de um poste, compatíveis com o acidente ocorrido” (fls. 217/218).

Por sua vez, o laudo pericial de fls. 44/47 concluiu que o réu apresentava sinais de embriaguez.

A prova oral também não deixa dúvidas quanto à responsabilidade penal do réu. Nesse sentido, os policiais militares rodoviários confirmaram a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ocorrência do atropelamento. Em juízo, o policial militar Emerson Dias Gonçalves afirmou ter sido acionado para prestar atendimento em local onde ocorrera acidente automobilístico. No local, deparou-se com o réu, já fora do veículo e com nítidos sinais de embriaguez. As vítimas, por sua vez, estavam dentro da ambulância. Avistou, ainda, latas de cerveja próximas ao local do acidente.

No mesmo sentido, foi o depoimento do policial militar José Lucas Teixeira. No dia dos fatos, foi acionado para atender ocorrência que envolvia acidente de trânsito com vítimas. Ao chegar ao local dos fatos, deparou-se com o acusado e as vítimas já na ambulância. Segundo o policial, o réu estava descontrolado, apresentando sinais de embriaguez.

Em juízo, o policial militar Adelson Gomes afirmou que, ao chegar ao local do acidente, uma das vítimas já havia falecido. Próximo ao veículo, encontrou latas de cerveja. O acusado e a vítima sobrevivente foram levados ao hospital. Percebeu que o acusado estava nervoso e que ele apresentava sinais de embriaguez, o que foi confirmado por exame pericial requisitado pela autoridade policial.

Os relatos, note-se, são convergentes. Não há contradições. Não há, dessa forma, motivos para que a prova oral seja desconsiderada.

Nesse ponto, não merece prosperar a linha argumentativa que procura desqualificar a prova oral consistente em depoimentos fornecidos por agentes policiais. Afinal, não há, nos autos, elementos que afetem a idoneidade daqueles policiais. Na verdade, por estarem investidos no exercício de importante função pública, gozam de uma natural credibilidade. Trata-se de uma presunção de que somente cederá quando infirmada por outros elementos de convicção. Assim, importante valor probatório deve ser conferido àqueles depoimentos. A questão, note-se, não é nova na jurisprudência conforme ilustram os seguintes julgados:

Prova criminal – Testemunhal - Tráfico de entorpecentes - Depoimentos de policiais que efetuaram a apreensão – Credibilidade - Os funcionários da Polícia merecem, nos seus relatos, a normal credibilidade dos testemunhos em geral, a não ser quando se apresente razão concreta de suspeição. Enquanto isso não ocorra e desde que não defendem interesse próprio, mas agem na defesa da coletividade, sua palavra serve a informar o convencimento do julgador.

(STJ, ACR 147980, Relator: Jarbas Mazzoni).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(...) O depoimento dos policiais prestado em juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do paciente, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade das testemunhas, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, fato que não ocorreu no presente caso 3. Se as instâncias ordinárias entenderam suficientes e indicaram os elementos de prova que levaram ao reconhecimento do crime de tráfico, é certo que não cabe a esta Corte Superior, em habeas corpus, desconstituir o afirmado, porquanto demandaria profunda incursão na seara fático-probatória, inviável nessa via estreita do writ.

(STJ, HC n.º 165.561-AM, Relator Ministro Nefi Cordeiro, 6ª Turma, j. 02/02/2016).

Segundo entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça, os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese, cabendo a defesa demonstrar sua imprestabilidade.

(STJ, HC n.º 404.514- PE, Relator Ministro Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. 06/03/2018)

De mais a mais, o sistema probatório abraçado em nossa legislação afastou-se do sistema de provas legais segundo o qual os valores probatórios são previamente indicados pelo legislador. Ao contrário, adotou-se o sistema do livre convencimento racional. Dessa forma, as provas devem ser avaliadas em seu contexto. As provas produzidas levam à reconstrução histórica dos acontecimentos. Esta reconstrução, por sua vez, é posta em confronto com a imputação. Se dela houver identidade que afaste a possibilidade de ocorrência de fatos diversos, haverá coincidência a qual é imperiosa da procedência e, portanto, do édito condenatório.

Em juízo, Priscila Moraes, enfermeira, confirmou ter se dirigido até o local de acidente para prestar socorro às vítimas. Ao chegar ao local, deparou-se com o réu do lado de fora do veículo e as vítimas no seu interior. Prestou atendimento a todos e os levou ao hospital. Disse que o réu estava bastante agressivo, apresentando sinais de embriaguez.

Na fase preliminar, o acusado confessou os fatos. Afirmou que, no dia dos fatos, participou de uma comemoração na casa de seu amigo *Abner*, onde ingeriu



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

três latas de cerveja. Quando retornava para sua casa, perdeu o controle do veículo e colidiu num poste. Disse que estava em velocidade normal e que a colisão se deu em razão de seu veículo ser baixo e a estrada ser de terra. Admitiu ter desacatado os policiais e quebrado uma janela no hospital (fls. 10). Em juízo, tornou-se revel.

Em que pesem as escusas do réu, sua responsabilidade pelos homicídios foi comprovada, não havendo dúvidas de que as mortes das vítimas foram causadas pelo acidente automobilístico. O acidente, por sua vez, ocorreu em razão da conduta imprudente do acusado que, após a ingestão de bebida alcoólica, passou a conduzir seu veículo de forma temerária na estrada. Por estar com os reflexos prejudicados perdeu o controle do veículo e colidiu contra um poste, provocando as mortes das vítimas. Resta evidente o comprometimento da capacidade psicomotora do acusado provocada que foi pela influência de bebida alcoólica.

A condenação era, de fato, medida de rigor.

2.2. Da qualificação jurídica dos fatos

2.2.1. Do homicídio culposo na condução de veículo automotor

Correta a tipificação dada em sentença. O acusado, na condução imprudente do veículo automotor Gol, de Placas AOZ – 5890, colidiu contra um poste, causando a morte de *Abner* e *Matheus*. Tais circunstâncias preenchem as elementares das figuras penais típicas dadas pelo artigo 302, do Código de Trânsito Brasileiro.

Por fim, o reconhecimento do concurso formal de infrações penais foi correto. O acusado causou a morte de duas vítimas em um único contexto delituoso afetando, assim, a integridade física de titulares distintos. Trata-se de circunstância objetiva a qual o réu não poderia ignorar. Assim agindo tinha consciência e vontade de afetar bens jurídicos pertencentes a vítimas distintas. Incide, portanto, o concurso formal de infrações penais, nos termos do art. 70 do Código Penal. É o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. ROUBOS CIRCUNSTANCIADOS. DOSIMETRIA. ATOS INFRACIONAIS ANTERIORES.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

INCREMENTO DA PENA-BASE. JUSTIFICATIVA INIDÔNEA. FLAGRANTE ILEGALIDADE EVIDENCIADA. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. CIRCUNSTÂNCIA DEVIDAMENTE VALORADA. BEM DE ALTO VALOR. COMPRAS REALIZADAS COM CARTÃO SUBTRAÍDO. PREJUÍZO CONSIDERÁVEL. **PLEITO DE RECONHECIMENTO DE CRIME ÚNICO. OFENSA A PATRIMÔNIOS DISTINTOS.** REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. (...) **5. Não há que se falar em crime único quando, num mesmo contexto fático, são subtraídos bens pertencentes a vítimas distintas, caracterizando concurso formal, por terem sido atingidos patrimônios diversos, nos moldes do art. 70 do Código Penal. Precedentes desta Corte.** 6. Se as instâncias ordinárias entenderam, com base em elementos dos autos, que a conduta delitiva atingiu dois patrimônios distintos, para infirmar tal conclusão, seria necessário revolvimento do conjunto fático-comprobatório produzido no curso da persecução penal, o que não se mostra viável em sede de habeas corpus. 7. Writ não conhecido. Ordem concedida, de ofício, fim de afastar da primeira fase da dosimetria a consideração das passagens do paciente pela Vara da Infância e Juventude como circunstância desfavorável, determinando ao Juízo das Execuções que proceda à nova dosagem da pena.
(STJ, HC 623.117/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 09/02/2021, DJe 12/02/2021)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. **ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CRIME ÚNICO. INVIABILIDADE. DUAS VÍTIMAS PERTENCENTES À MESMA FAMÍLIA. PATRIMÔNIOS DISTINTOS. CONCURSO FORMAL CONFIGURADO.** AGRAVO NÃO PROVIDO. **1. Nos termos da jurisprudência deste Sodalício, ainda que as vítimas façam parte da mesma família, não há que se falar em crime único quando no mesmo contexto fático são subtraídos bens pertencentes a patrimônios distintos, incidindo, neste caso, a regra do concurso formal, prevista no art. 70 do Código Penal.** 2. Para alterar a conclusão das instâncias de origem, no sentido de que foram atingidos dois patrimônios distintos, seria necessário reavaliar todo o conjunto fático-probatório existente nos autos, procedimento inviável em sede de habeas corpus, tendo em vista que a ação mandamental pressupõe a existência de ilegalidade patente, demonstrável de plano. 3. Agravo não provido.
(STJ, AgRg no HC 520.815/MS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO. MAJORANTE. ARMA BRANCA. PENA-BASE. VALIDADE. PATRIMÔNIOS INDIVIDUAIS. VÍTIMAS DIVERSAS. CONCURSO FORMAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Nos termos do entendimento firmado por esta Corte



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Superior, o uso de arma branca, embora não mais se configure majorante do crime de roubo, poderá ser utilizado para a exasperação da pena-base, sem que tal proceder configure violação do princípio da *ne reformatio in pejus*, desde que a sanção final não seja maior que a fixada na sentença condenatória. 2. **A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que, "atingidos os patrimônios individuais de vítimas distintas mediante uma única ação (desdobrada em vários fatos), não há falar em crime único, mas sim em vários crimes em concurso formal próprio." (AgRg no REsp n. 1.189.138/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., DJe 21/6/2013).**

3. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no REsp 1822415/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 22/10/2019, DJe 29/10/2019)

Não há excludentes de ilicitude ou de culpabilidade.

2.2.2. Da embriaguez ao volante

Correta a tipificação dada em sentença. A tipicidade objetiva é caracterizada pela presença dos elementos do tipo penal, quais sejam, o fato de o réu conduzir seu veículo automotor com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool. Em seu aspecto subjetivo, o acusado tinha ciência de que, ao assim agir, praticava as elementares do tipo penal. Tinha, ademais, a vontade de praticá-las, fato este revelador do dolo.

2.3 Da individualização das penas

2.3.1 Do homicídio culposo na condução de veículo automotor

Na primeira etapa da dosimetria, a pena-base foi fixada no mínimo legal ante a ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis. Assim, foi estabelecida em 02 anos de detenção e 02 meses de suspensão do direito de dirigir. A operação não comporta reparos.

Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Reconhecido o concurso formal de infrações penais - dois delitos de lesão corporal - e considerando a imposição de penas idênticas, o i. Magistrado aumentou uma delas em 1/6. O aumento é proporcional diante do número de delitos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

praticados. O entendimento é proclamado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. INCIDÊNCIA DOS ARTS. 1.021, § 1º, DO CPC E 253 DO RISTJ. SÚMULA 182/STJ. ROUBOS MAJORADOS. DOSIMETRIA. CONCURSO FORMAL DE 4 CRIMES. FRAÇÃO DE 1/4. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. NECESSIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO. 1. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão combatida atrai a incidência do disposto nos arts. 1.021, § 1º, do CPC e 253, parágrafo único, I, do RISTJ e da Súmula 182/STJ, por analogia. 2. **A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que a fração referente ao concurso formal deve ser firmada de acordo com o número de delitos cometidos, aplicando-se a fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4, para 4 infrações; 1/3, para 5 infrações; 1/2, para 6 infrações; e 2/3, para 7 ou mais infrações.** 3. Tendo sido aplicada pelo Tribunal de origem a fração de 1/2 para o aumento de pena referente ao concurso formal de 4 delitos, deve ser reconhecida a ilegalidade de ofício, com o redimensionamento da pena. 4. Agravo regimental não conhecido. Habeas corpus concedido, de ofício, para fixar a pena do agravante em 6 anos, 10 meses e 15 dias de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 16 dias-multa.

(STJ, AgRg no AREsp 1776123 / SP, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, J: 23/02/2021, DJe: 26/02/2021).

A pena foi, dessa forma, corretamente estabelecida em 02 anos e 04 meses de detenção, além da suspensão de habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 02 meses e 10 dias.

2.3.2. Da embriaguez ao volante

Na primeira fase da dosimetria, a pena-base foi fixada no mínimo legal – 06 meses de detenção -, ante a ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis. A operação não comporta reparos.

Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes, ou mesmo causas de
Apelação Criminal nº 0000887-82.2017.8.26.0294 -Voto nº 5236



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

aumento ou de diminuição da pena.

Observo que o i. Magistrado deixou de aplicar a pena de multa, conforme previsto no art. 306, *caput*, do CTB. Por se tratar de recurso interposto exclusivamente pela defesa, mantenho a operação realizada na r. sentença, sob pena de incorrer em *reformatio in pejus*.

2.3.3 Do concurso material de infrações

As ações foram cometidas em nítida relação de concurso material. Assim, obtém-se a pena de 02 anos e 10 meses de detenção e 02 meses e 10 dias de suspensão de se obter a permissão ou a habilitação para conduzir veículo automotor.

O regime inicial aberto foi corretamente fixado e não merece reparos. O acusado é primário e a quantidade de pena é compatível com o regime menos gravoso nos termos do art. 33, §2º, "c" do Código Penal.

De igual modo, a substituição da pena privativa por duas restritivas de direitos – prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária em favor da vítima - foi correta. Além do aspecto objetivo, relativo à quantidade de pena, o réu registra condições subjetivas favoráveis dadas por sua primariedade. Por outro lado, não há elementos de que a substituição seja socialmente desaconselhável.

Não há notícia nos autos quanto à apuração das condições financeiras do réu. Não se indicou, ademais, qualquer fundamento para a fixação da prestação pecuniária acima do mínimo legal. Diante de tal quadro, reduzo a prestação pecuniária para 01 salário mínimo. Nesse sentido, já decidiu esta Colenda Câmara:

APELAÇÃO. Furto. Recurso defensivo. Pedido de absolvição do acusado. Impossibilidade. Materialidade e autoria devidamente comprovadas. Imputabilidade do réu que restou demonstrada nos autos. Condenação mantida. Dosimetria da pena e regime prisional fixado o seu cumprimento que não comportam reparos. Pena privativa de liberdade já substituída por duas restritivas de direitos pelo d. juízo a quo. Cabível a redução da prestação pecuniária imposta ao apelante para um salário mínimo. Recurso parcialmente provido.

(TJSP, Apelação Criminal nº 0000691-50.2016.8.26.0617, Rel. Des. Leme Garcia, 16ª Câmara de Direito Criminal, J: 15/03/2021)

Falsificação de documento público e Uso de documento falso. Artigo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

297 e 304 c.c. o art. 297 todos do CP. Falsificação e utilização de CNH falsa. Configuração. Materialidade e autoria demonstradas. Prova pericial e oral. Condenação mantida. **Penas. Redução da prestação pecuniária a um salário mínimo. Apelos parcialmente providos para tal fim.** (TJSP, Apelação Criminal nº 0000095-40.2015.8.26.0637, Rel. Des. Otávio de Almeida Toledo, 16ª Câmara de Direito Criminal, J: 17/02/2021)

A pena de suspensão de se obter a permissão ou a habilitação foi fixada em caráter cumulativo e não é atingida pela substituição.

3. Do voto

Ante o exposto, pelo meu voto, conheço do recurso e, no mérito, **dou parcial provimento para reduzir a prestação pecuniária imposta ao réu em 01 salário mínimo.** Mantida, no mais, a r. Sentença.

MARCOS ALEXANDRE COELHO ZILLI

Relator

Assinatura Eletrônica